



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600322-10.2024.6.21.0107

Procedência: 107^a ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: CARLOS EDUARDO MOLLMANN DOS SANTOS

Recorrido: COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO
ELEICAO 2024 OSMAR KUHN PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PARCIAL DEFERIMENTO
DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
INFORMAÇÃO CALUNIOSA LASTREADA EM
BOATOS TRANSMITIDA PELO FACEBOOK.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS EDUARDO MOLLMANN DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 107^a Zona Eleitoral de SANTO AUGUSTO/RS, a qual **deferiu parcialmente** o pedido de direito de resposta ajuizado pelos ora recorridos em face de CARLOS EDUARDO MOLLMANN DOS SANTOS e da COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TUDO, sob o fundamento de que ele tinha pleno conhecimento de que as informações divulgadas tratavam-se apenas de boatos; a participação da coligação, por outro lado, não ficou comprovada.

A sentença consignou que: a) conforme a inicial, a COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE TUDO e CARLOS EDUARDO MOLLMANN DOS SANTOS, por meio da rede social Facebook, divulgou no dia 11/09/2024 a notícia de que o postulante teria integrado um grupo interino de uma cooperativa responsável pela "EVAPORAÇÃO DE VALORES E REGISTROS EM DINHEIRO, GRÃOS COM VALORES DE ECONOMIA DE UMA VIDA INTEIRA DE VÁRIOS AGRICULTORES DE CHIAPETTA"; b) na contestação os requeridos afirmaram que "se sabe que o Ex-prefeito Osmar kuhn estaria trabalhando para a Cotrijuí, em momento crítico da falida e. **segundo boatos**, endossaria que os agricultores poderiam entregar grãos na Cooperativa, sem medo. Com o andamento da situação, muitos deixaram de receber por seus grãos depositados na cooperativa. Mas como dito, **trata-se de boatos**"; c) "diante da comprovação de que as afirmações realizadas pelo correquerido Carlos não passam de boatos, não encontrando qualquer fundamento na realidade [...], constata-se que a situação fático-jurídica do caso em concreto se subsume às hipóteses previstas no artigo 58, caput, da Lei nº 9504/97, devendo ser acolhido o pretendido direito de resposta"; d) ademais, "não é possível concluir que a coligação representada tenha participado da publicação ora impugnada, na medida em que não há qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prova que demonstre que ela teria agido em conjunto com o correquerido Carlos Eduardo"; e) "DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de direito de resposta proposto pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO, nos termos do artigo 32, IV, alíneas 'd', 'e' e 'f', da Resolução nº 23.608/2019, para atingir, tão somente, o correquerido Carlos Eduardo Mollman dos Santos, o qual deverá, em até 2 (dois) dias após a entrega em mídia física, no mesmo veículo, pelo dobro do prazo em que esteve disponível a mensagem impugnada, no mesmo espaço, local, horário, página eletrônica." (ID 45724628 - g. n.)

O recorrente alega que: a) "A sentença de primeiro grau não levou em consideração o direito à ampla defesa do recorrente, na medida em que **não foi oportunizada a produção de prova essencial para a elucidação dos fatos**. O Juízo não determinou a intimação da Cotrijuí para que informasse, de maneira clara e objetiva, qual era o vínculo mantido entre o Sr. Osmar Kuhn e a cooperativa, abrangendo o período, função, atribuições e forma de contratação"; b) "em momento algum, fez acusações sem fundamento. **O que foi dito está respaldado em relatos públicos, baseados em boatos amplamente difundidos** no município e que, ao serem trazidos ao debate, permitem maior transparência sobre a atuação dos candidatos". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45724638 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45724640), foram os autos remetidos a esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em apreço, dispõe a Resolução nº 23.608/2019 que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do **direito de resposta** à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa**, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Pois bem, no caso, tem-se que o ora recorrente difundiu informação caluniosa, lastreada em “boatos amplamente difundidos”, o que extrapola por óbvio o direito à liberdade de expressão.

E sobre o alegado cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento para que se oficiasse um terceiro em busca de informações (que pudessem confirmar o boato), deve-se ter presente o seguinte entendimento dessa e. Corte: “**Não é cabível que representação com pedido de direito de resposta, procedimento de rito sumaríssimo previsto na legislação eleitoral, se transforme em procedimento investigatório** com intuito de comprovar a veracidade de datas e versões controvertidas invocadas pelas partes”. (TRE-RS. RE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 060343570, Relator Des. Luiz Mello Guimarães, publicado em 04/10/2022 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar